

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OTACI NASCIMENTO)

Estabelece os limites de gastos de campanha para as eleições de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As campanhas dos candidatos às eleições de Prefeito e Vereador em 2020 terão o limite de gastos definido de acordo com o número de eleitores de cada município, apurados por meio da lista oficial submetida no mês de abril do ano de eleição, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para vereador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nos Municípios com até dez mil eleitores: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – nos Municípios com mais de dez mil eleitores e de até vinte mil eleitores: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – nos Municípios com mais de vinte mil eleitores e de até trinta mil eleitores: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

IV – nos Municípios com mais de trinta mil eleitores e de até quarenta mil eleitores: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V – nos Municípios com mais de quarenta mil eleitores e de até cinquenta mil eleitores: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

VI – nos Municípios com mais de cinquenta mil eleitores e de até 100 mil eleitores: R\$ 80.000,00 (oitenta mil de reais);

VII – nos Municípios com mais de cem mil eleitores e de até 300 mil eleitores: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VIII – nos Municípios com mais de trezentos mil eleitores e de até quinhentos mil eleitores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IX – nos Municípios com mais de quinhentos mil eleitores e de até um milhão de eleitores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

X – nos Municípios com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

XI – nos Municípios com mais de dois milhões de eleitores: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Nas eleições para Prefeito serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nos Municípios com até dez mil eleitores: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – nos Municípios com mais de dez mil eleitores e de até vinte mil eleitores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – nos Municípios com mais de vinte mil eleitores e de até trinta mil eleitores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

IV – nos Municípios com mais de trinta mil eleitores e de até quarenta mil eleitores: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

V – nos Municípios com mais de quarenta mil eleitores e de até cinquenta mil eleitores: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI – nos Municípios com mais de cinquenta mil eleitores e de até 100 mil eleitores: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – nos Municípios com mais de cem mil eleitores e de até 300 mil eleitores: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VIII – nos Municípios com mais de trezentos mil eleitores e de até quinhentos mil eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

IX – nos Municípios com mais de quinhentos mil eleitores e de até um milhão de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

IX – nos Municípios com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

X– nos Municípios com mais de dois milhões de eleitores: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Nas campanhas para segundo turno de Prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

Art. 2º A lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

.....
§ 2º Na propaganda para eleição majoritária a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram. (NR)”

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até duas vezes o número de lugares a preencher, salvo: (NR)

I - (revogado)

II – (revogado)”

“Art. 15.

.....
§ 3º Os candidatos de coligações serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. (NR)”

“Art. 22. É obrigatório para os candidatos e para os órgãos partidários que pretendam receber recursos específicos para eleição abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. (NR)”

“Art. 28.
.....

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos. (NR)”

“Art. 46.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia; (NR)”

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado:

I - a propaganda em blogs e sites de jornalismo na quantidade e proporção do art. 43 dessa Lei.

II - o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

.....

§ 4º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ficar ativo até as 23h59 do dia que antecede as eleições. (NR)”

Art. 3º. O Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. É vedada a celebração de coligações partidárias para concorrer nas eleições proporcionais para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador (NR).

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)”

“Art. 107. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)”

“Art. 108. Estarão eleitos, entre os registrados por partido político, tantos candidatos quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

“Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários a que se refere o art. 108 serão distribuídos a partir das maiores médias de cada partido, calculadas de acordo com as seguintes regras:

I - Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de vagas já atribuídas a ele, mais um, cabendo a vaga existente ao partido que apresentar a maior média;

II – A operação de que trata o inciso I será repetida para cada um dos lugares a preencher, considerando-se as vagas resultantes das operações anteriores.

III – (revogado)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito. (NR)”

“Art. 111. Em caso de empate entre um ou mais partidos na distribuição das vagas não alcançadas pelo quociente eleitoral, nos moldes do art. 109, a vaga será do partido que lançou o maior número de candidatos; mantendo-se o empate, ficará com a vaga o partido cujos votos de seus candidatos possuem o menor desvio padrão entre os candidatos mais votados e os menos votados. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, chamada Lei das Eleições, determina que os limites de gastos de campanha devem ser definidos em lei, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a sua divulgação.

Deste modo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo delimitar os limites de gastos das eleições municipais de 2020.

Os limites de gastos aqui propostos observam os critérios estabelecidos para as eleições gerais de 2018, a saber: limites maiores para os candidatos a cargos do Poder Executivo e limites escalonados para os cargos em disputa (Prefeito e Vereador), de acordo com faixas de número de eleitores por município.

Conforme o projeto, os limites de gastos dos candidatos a Prefeito variam de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos municípios com até dez mil eleitores, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), naqueles com mais de dois milhões de eleitores. No caso dos candidatos a Vereador, os mesmos limites variam de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

Consideramos, na tentativa de estimar valores adequados para o pleito municipal de 2020, de um lado, como tendência à majoração dos valores anteriores e a depreciação da moeda no quadriênio, de outro lado, pesando fortemente na direção de sua redução, a vedação imposta nesse período às

contribuições de empresas para campanhas eleitorais. Foi considerado, ainda, o limite de gastos das eleições municipais de 2016¹.

A respeito das faixas delimitadas pelo número de eleitores, vale lembrar que São Paulo é o único município com colégio eleitoral com mais de cinco milhões de eleitores e o Rio de Janeiro o único na faixa entre um e cinco milhões de eleitores. Por outro lado, a grande maioria dos municípios abriga colégios eleitorais reduzidos, conforme demonstra a tabela:

Eleitores	Municípios
Até 10 mil eleitores	3085 municípios
De 10 mil a 20 mil eleitores	1245 municípios
De 20 mil a 30 mil eleitores	458 municípios
De 30 mil a 40 mil eleitores	202 municípios
De 40 mil a 50 mil eleitores	128 municípios
De 50 mil a 100 mil eleitores	256 municípios
De 100mil a 300 mil eleitores	143 municípios
De 300 mil a 500 mil eleitores	27 municípios
Acima de 500 mil	26 municípios

As modificações do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), por seu turno, visam adequar a legislação a novel vedação constitucional à celebração de coligações nas eleições proporcionais trazida pela Emenda Constitucional nº 97 de 4 e outubro de 2017².

Ademais, o art. 111 do Código Eleitoral tanto contradiz artigos do próprio Código Eleitoral, como confronta a Constituição Federal de 1998, senão vejamos.

¹ <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234592015.html>

<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2016/PRT07042016.html>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm

A Lei nº 13.488 de 06 de outubro de 2017 alterou §2º do art. 109 do Código Eleitoral, dando direito a todos os partidos e coligações, que participaram do pleito, de concorrer à distribuição dos lugares independentemente de terem atingido o Quociente Eleitoral:

“Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

[...]

§2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.”

A Resolução nº 23.554 de 18 de dezembro de 2017 do TSE, por seu turno, autoriza aplicabilidade do art. 111 do Código Eleitoral nas eleições de 2018:

“Art. 11. Se nenhum partido político ou coligação alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos, até o preenchimento de todas as vagas, os candidatos mais votados.”

O art. 111 do Código Eleitoral prevê um sistema majoritário dentro de um Proporcional, o que não é previsto pela Constituição Federal:

“Art. 111 Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.”

A Constituição Federal em seu art. 45 determina o sistema proporcional nas eleições de Deputados Federais, que se aplica de forma sistemática aos Deputados Estaduais e Vereadores, e não prevê a possibilidade de um sistema majoritário nessa situação. Desta feita, o art. 111 do Código Eleitoral não é recepcionado pela Constituição Federal:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.”

Importante destacar em apenas duas vezes houve necessidade de aplicar o art. 111, e elas só ocorreram porque existia coligação. Como a partir de 2020 não haverá mais essa possibilidade, o art. 111 se torna um problema que irá acabar por gerar inúmeros processos judiciais já que a chance de nenhum candidato atingir o Quociente Eleitoral é muito grande. É o que passamos a demonstrar a seguir.

O Brasil possui 5.575 municípios e, segundo os dados do IBGE, a maioria tem menos de 30 mil habitantes:

Habitantes	Municípios
Municípios com menos de 30.000 habitantes	4.411 (78,1%)
Municípios com menos de 15.000 habitantes	3.265 (58%)

Nos termos do art. 29, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal, para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de 9 Vereadores nos Municípios de até 15.000 habitantes

Logo, em um Município com 10.000 eleitores existem 9 vagas para Vereador. Dividindo o número de eleitores pela quantidade de vagas teremos o Quociente Eleitoral de 1.111.

Posto que nas eleições a partir de 2020 não será possível a coligação de siglas, e que possuímos 33 partidos onde cada um poderá apresentar até 14 candidatos (150% do número de vagas, nos termos da legislação vigente), podemos chegar a 462 candidatos a vereador.

Em uma divisão igualitária do número de eleitores (10.000) pela quantidade de candidatos (462), teremos uma média de aproximadamente 21 votos por candidato, número extremamente abaixo do Quociente Eleitoral (1.111).

Deste modo, resta comprovado matematicamente que a chance de um candidato atingir o Quociente Eleitoral é mínima. Neste caso aplicar-se-

ia o art. 111 do Código Eleitoral que, conforme já explanado, contradiz outros artigos do próprio Código Eleitoral e também da Constituição Federal.

Deste modo, concluiu-se que o art. 111 do Código Eleitoral da forma que está posto é inaplicável, vez que acabaria por determinar como regra o sistema majoritário nas eleições proporcionais. Logo, o ajuste da sua redação é medida que se impõe.

Entendendo como meritória a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Otaci Nascimento
Deputado Federal – SOLIDARIEDADE/RR